

Projeto de lei nº 235/2011

Cabeceiras do Piauí (PI), 14 de outubro de 2011.

“Dispõe sobre a criação e implantação do Conselho Municipal de Educação, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CABECEIRAS DO PIAUÍ, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais.


Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Fica criado o Conselho Municipal de Educação – CME, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino previsto do art. 18, inciso III da Lei nº 9394/96.

**Art. 2º** - O Conselho Municipal de Educação é o órgão colegiado do Sistema Municipal de Ensino, representativo da comunidade, com funções consultiva, fiscalizadora, propositiva, mobilizadora e deliberativa, e de competência normativa, constituindo-se no instrumento mediador entre a sociedade civil e poder público municipal na discussão, elaboração e implantação das políticas municipais de educação, da gestão democrática do ensino público e na defesa da educação de qualidade para todos os municípios.

**Parágrafo Único** - O CME, além das funções previstas no caput deste artigo, terá assento no Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação e incumbir-se-á, especificamente, de:

- I - elaborar normas complementares para o SME;
- II - elaborar normas para autorização, credenciamento e supervisão das instituições do SME;
- III - acompanhar, controlar e avaliar a execução de planos, programas, projetos e experiências inovadoras na área da educação municipal;
- IV - manifestar-se previamente sobre acordos, convênios e similares, inclusive de municipalização, a serem celebrados pelo poder público municipal com as demais instâncias governamentais ou do setor privado;
- V - conhecer a realidade educacional do município e propor medidas aos poderes públicos para a melhoria do fluxo e do rendimento escolar;
- VI - emitir parecer sobre assuntos educacionais e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidas pelo Executivo ou Legislativo municipal e por entidades de âmbito municipal;
- VII - elaborar e alterar o seu regimento interno;
- VIII - fiscalizar o cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;
- IX - colaborar com a atualização do plano de carreira do magistério, ouvindo os profissionais da educação, em articulação com a SEMEC;
- X - elaborar, evitando multiplicidade e pulverização de matérias, às diretrizes curriculares adequadas às especificidades local;

RECEBI EM  
09/12/2011  


- XI - estabelecer as diretrizes de participação da comunidade escolar e local na elaboração da proposta pedagógica das escolas e no plano Municipal de Educação;
- XII - exercer outras atividades previstas em outros dispositivos legais;
- XIII - colaborar com a Secretaria Municipal da Educação na elaboração do diagnóstico e nas soluções de problemas relativos à educação no município, especialmente no Plano Municipal de Educação.

**Art. 3º** - O CME será constituído por 09 (nove) membros, representando, respectivamente:

- I. 01 (um) representante da Secretaria de Educação;
- II. 01 (um) representante dos professores de ensino fundamental;
- III. 01 (um) representante dos professores de educação infantil;
- IV. 01 (um) representante dos diretores de escola municipal;
- V. 01 (um) representante do Sindicato dos Servidores Municipais;
- VI. 01 (um) representante das Organizações não-governamentais;
- VII. 01 (um) representante da Rede Estadual de Ensino;
- VIII. 01 (um) representante de alunos do ensino fundamental (8º ou 9º ano);
- IX. 01 (um) representante dos pais de alunos da rede municipal de ensino.

**Art. 4º** - Os membros do CME, com exceção daquele previsto no inciso I do artigo anterior, serão indicados pelas categorias que lhes representam e nomeados pelo Prefeito que os designará para exercer suas funções.

**Parágrafo Único** - Cada membro titular terá um suplente da mesma categoria representada, escolhido da mesma forma que os titulares.

**Art. 5º** - O mandato dos membros do conselho será de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução consecutiva.

§ 1º - O Conselheiro que, a qualquer tempo, renunciar a seu mandato, não poderá ser reconduzido ou nomeado para o período seguinte.

§ 2º - No primeiro mandato, com início após a entrada em vigor desta lei, os representantes, a seguir, terão mandato de apenas 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos desta feita, para um mandato de 04 (quatro) anos, a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º - Os conselheiros dos incisos I, II, III e IV do artigo 3º terão mandatos de dois anos, podendo serem reconduzidos para um mandato de 04 (quatro) anos.

§ 4º - Em caso de vaga, no curso do mandato, a nomeação do substituto será feita pelo prazo que falta para completar o mandato do substituído.

§ 5º - O Conselho Municipal de Educação renova-se em parte, a cada 02 (dois) anos substituindo 04 (quatro) conselheiros em uma renovação e 05 (cinco) na outra renovação.

**Art. 6º** - A função dos membros do Conselho Municipal de Educação é considerada de interesse público relevante.

**Art. 7º** - As reuniões ordinárias do CME serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinárias.

§ 1º - Caberá o Presidente a convocação das reuniões.

§ 2º - O conselho funcionará com a presença da maioria dos membros.

§ 3º - Sempre que os interesses do ensino o exigirem poderá, o Conselho Municipal de Educação reunir-se em sessões extraordinárias.

**Art. 8º** - Os membros do Conselho Municipal de Educação elegerão dentre eles, a mesa diretora, em escrutínio secreto, no qual os escolhidos deverão obter maioria absoluta.

§ 1º - A composição da mesa diretora será apresentada no regimento interno do CME.

§ 2º - O Presidente do Conselho Municipal de Educação terá o voto de qualidade, nas sessões do conselho.

§ 3º - O tempo do mandato da mesa diretora será de 02 (dois) anos, sendo permitido a reeleição por igual período.

**Art. 9º** - As deliberações do Conselho Municipal de Educação de conteúdo normativo e de caráter geral, dependem da homologação do Secretário Municipal de Educação.

§ 1º - O Secretário Municipal de Educação deverá homologar as deliberações no todo ou em parte, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da data de entrega em seu Gabinete.

§ 2º - Decorrido o prazo a que se refere o § 1º deste artigo, sem comunicação do Secretário Municipal de Educação, considerar-se-ão, homologadas as deliberações.

**Art. 10** - Para efeito do disposto no artigo anterior, não serão computados os dias compreendidos, nos períodos regimentais de recesso do conselho e do órgão executor da Educação do município.

**Art. 11** - O Secretário Municipal de Educação poderá submeter ao Conselho, projetos de deliberação sobre qualquer matéria da competência desse órgão colegiado.

**Art. 12** - Dentro de 60 (sessenta) dias, no máximo após a sua instalação, o Conselho Municipal de Educação deverá elaborar o seu regimento Interno a ser submetido ao Prefeito Municipal de Cabeceiras do Piauí.

**Art. 13** - O Poder Público Municipal comunicará as decisões desta Lei à Secretaria Estadual da Educação e Cultura e ao Conselho Estadual de Educação do Estado do Piauí.

**Art. 14** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cabeceiras do Piauí, 14 de outubro de 2011.

  
José Evangelista Torres Lopes  
Prefeito Municipal